



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10530.723931/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3301-011.773 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/04/2014 a 30/06/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO. GLOSA REVERTIDA.

Provado pelo contribuinte o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, e internalização pela SUFRAMA nos termos do Decreto n.º 7.212./2010, se reconhece a suspensão do imposto.

CRÉDITO BÁSICO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO EMBALAGEM. CONTATO DIRETO COM O PRODUTO. GLOSA REVERTIDA.

Consoante firmado no RESP n° 1.075.508 (julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos), e segundo a Solução de Consulta Cosit n° 135/2021, são passíveis de ressarcimento a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem consumido diretamente no processo produtivo e que não venham a integrar o ativo imobilizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A DA LEI NO 9.440/97. NATUREZA DO BENEFÍCIO E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO.

Os benefícios fiscais dos Artigos 11-A, 11-B e 11-C, são distintos em prazos, condições e forma de apuração daquele previsto nos Artigos 1º, IX e 11, IV, todos da Lei n° 9.440/97. Dessa forma, devem ser considerados como novas benesses.

Diferentemente dos demais dispositivos, o Artigo 11-A não exige habilitação na região para fruição do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reversão das seguintes glosas: (i) notas fiscais n° 79953 e 88813; (ii) produtos intermediários chairas e cabos para lâminas e (iii) créditos presumidos de IPI.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adota-se o relatório preparado pela DRJ de Fortaleza, quando do julgamento da peça impugnatória da empresa, aqui Recorrente:

Relatório

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 89 a 121) apresentada em 06 de maio de 2019 contra **auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** (e-fls. 2 a 21), lavrado em 03 de abril de 2019, cientificado em 05 de abril de 2019 (e-fl. 84), **relativamente aos períodos de abril de 2014 a março de 2015.**

Segundo o auto de infração, foram apuradas seis infrações à legislação do IPI:

- 1- Saída de produtos tributado sem o devido destaque do IPI (períodos de abril a outubro de 2014 e março de 2015);**
- 2- Saída de produtos tributado com utilização indevida da suspensão do imposto (abril e dezembro de 2014);**
- 3- Falta de escrituração no Raipi de IPI destacado em nota fiscal de saída (março de 2015);**
- 4- Falta de estorno de crédito escriturado no Raipi, em circunstância em que a legislação exigiria o estorno (abril e dezembro de 2014);**
- 5- Escrituração de créditos indevidos a título de créditos básicos do imposto (abril de 2014 a junho de 2015);**
- 6- Escrituração de créditos indevidos, a título do crédito presumido previsto na Lei nº 9.440, de 1997 (junho de 2014 e janeiro de 2015).**

Cada uma das infrações foi detalhada na informação fiscal e nos anexos do auto de infração (e-fls. 22 a 77).

Inicialmente, a Fiscalização informou que a Interessada atendeu a todas as intimações e apresentou os documentos requeridos.

Esclareceu que procedeu a exames preliminares, por amostragem, dos valores dos créditos e sua escrituração, de notas fiscais de entrada e saída, da classificação fiscal dos produtos, da existência ou não de ações judiciais propostas

pelo contribuinte, dos recolhimentos do IPI devido na importação de produtos, da apuração do crédito presumido escriturado no Raipi e da situação cadastral dos remetentes de produtos que geraram escrituração de créditos.

A seguir, passou a tratar das irregularidades constatadas, antes esclarecendo que o contribuinte produz pneus de motocicletas, bandas de rodagem, misturas de borrachas e nylon emborrachado, indicando suas classificações fiscais e alíquotas.

Em relação à falta de destaque de IPI em nota fiscal, tratou-se das notas fiscais relacionadas nos anexos II (CFOP 6101) e III (CFOP 6910).

No tocante ao uso indevido da suspensão do IPI, tratou-se de produtos que saíram da Zona Franca de Manaus ou Amazônia Ocidental, sem a suposta comprovação de seu ingresso nessas áreas.

Destacou a Fiscalização que o contribuinte apresentara relação de declarações e cópias de declarações de ingressos, mas que duas notas fiscais estariam na situação “NF aguardando deferimento”, o que implicaria a ausência da comprovação em questão, uma vez que tal situação não admitiria outra forma de prova.

A falta de escrituração de IPI destacado em nota fiscal ocorreu relativamente à nota fiscal nº 92040, de 20 de março de 2015, que teria deixado de ser cancelada por erro do sistema, segundo alegou a Interessada.

Entretanto, a Fiscalização destacou que a NF-e não fora cancelada, que também deixou de emitir nota fiscal de devolução para anular os efeitos fiscais.

Já a falta de estorno de créditos referiu-se a entradas utilizadas na fabricação de produtos que saíram com suspensão do imposto.

Em resposta à intimação, o contribuinte afirmou discordar do estorno, apresentando “memória de cálculo dos insumos próprios utilizados nas industrializações sob encomenda”.

Os créditos básicos indevidos referiram-se a entradas de produtos que não constaram da relação de insumos utilizados nos processos de fabricação da Interessada.

Em resposta à intimação que requereu esclarecimentos sobre tais insumos, o contribuinte informou tratar-se do seguinte:

41. Da resposta, observa-se que o contribuinte não teria direito a crédito sobre algumas destas aquisições, a saber: Fita plástica para arquear, caixa transporte, forro para caminhão, chapa de papelão, saco para pesagem, tambor, forro de proteção para lonas, etiqueta, câmara de vulcanização (também chamada de bladder), cabo para lâminas, chaira e navalha. Serão aqui tratados, um a um, e explicitada a razão pela qual não há direito a crédito para tais aquisições.

A seguir, a Fiscalização tratou de cada um dos produtos:

42. A fita plástica para arquear é utilizada para acondicionar produtos em paletes, com finalidade de transporte. Neste quesito, é importante separar embalagens de apresentação e embalagens para transporte. Dão direito a crédito de IPI as embalagens de apresentação, que fazem parte do produto e tem o intuito de alcançar o consumidor final. Já a embalagem de transporte é utilizada para fim somente de transportar, não dando direito a crédito de IPI, como já decidiu inclusive o STJ no Recurso Especial 1446393-SC, assim ementado: [...]

43. Da mesma forma pode-se falar para caixa transporte, forro para caminhão e chapa de papelão. Todos três tem por finalidade embalar ou proteger a mercadoria para fins de transporte. E, pelas razões expostas, não dão direito a crédito de IPI.

44. O forro de proteção para lonas é utilizado para embalar (protegendo) a lona emborrachada dentro da própria unidade fabril, sendo reutilizado no processo produtivo por até 05 anos, segundo informações do próprio contribuinte. Ora, desta sorte ela não se caracteriza como insumo, não sendo matéria prima, produto intermediário ou materiais de embalagem.

45. As etiquetas adesivas, nas palavras do fiscalizado, são utilizadas para identificação em processos intermediários. Da mesma forma que para o item anterior, este não se caracteriza como insumo, não sendo matéria prima, produto intermediário ou materiais de embalagem.

46. Saco para pesagem e tambores não dão direito a crédito por simplesmente não serem insumos. Eles são utilizados para acondicionar insumos, em nada se confundindo com esses.

47. A câmara de vulcanização, a navalha e o cabo para lâmina são partes/peças de máquina e não podem ser conceituadas como produtos intermediários, pois não se integram ao produto final, nem são consumidas no processo industrial. O Parecer Normativo CST n.º 65, de 30 de outubro de 1979 assim se pronunciou: [...]

48. Por outro lado, o STJ (Resp no 1.075.508) se pronunciou que há direito ao crédito de IPI os insumos (assim considerados as matérias primas e produtos intermediários) que não se destinem ao ativo permanente e que: ou se incorporem ao produto fabricado ou cujo desgaste ocorra de forma imediata (direta) e integral durante o processo de industrialização.

49. Considerando tanto o Parecer citado, como o precedente judicial, não cabe aproveitamento de crédito de IPI de câmara de vulcanização, navalha e cabo para lâmina. Todos são partes e peças de máquinas, todos em processo de desgaste com o tempo, não imediato e integral.

50. Por fim, a chaira é utilizada para afiar facas (ferramenta utilizada no processo produtivo), não se caracterizando de forma alguma como insumo.

Finalmente, em relação ao crédito presumido de IPI da Lei nº 9.440, de 1997, arts. 11 e 11-A (incluído pela Lei nº 12.218, de 2010), a Fiscalização esclareceu o seguinte, após reproduzir os dispositivos legais citados:

56. Ou seja, entre outros, foi concedido o incentivo fiscal, para as empresas instaladas no Nordeste, Norte e Centro-Oeste, de crédito presumido de IPI do dobro do valor de PIS/COFINS incidente sobre o faturamento das empresas, desde que fossem montadoras ou fabricantes dos produtos listados nas alíneas “a” a “h” do § 1º do art. 1º da Lei citada, com data limite de fruição do benefício em 31/12/1999. Havia, contudo, a previsão para o Poder Executivo poder estender este benefício por até mais onze anos, até 31/12/2010, conforme previsto no art. 11, inciso IV da mesma Lei.

57. Para poder usufruir desse benefício, o contribuinte tinha que se habilitar junto ao Poder Executivo (conforme art. 12 e art. 13), nos prazos estabelecidos. E essa é uma condição necessária, conforme parágrafo único do art. 13.

58. O contribuinte fiscalizado se encaixaria na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei citada. E para estes casos, conforme parágrafo único do art. 12, a data limite para habilitação foi 31/03/1998.

59. A partir de então esta mesma Lei foi alterada algumas vezes, sempre com o intuito de prorrogar alguns benefícios previstos nela. Uma outra vez a prorrogação dos benefícios se deu por Decreto do Executivo Federal. Contudo, todas estas prorrogações de benefícios foram para aquelas empresas que tinham se habilitado no prazo inicialmente previsto.

[...]

65. Em suma, a inclusão deste art. 11-A na Lei nº 9.440/97 veio prorrogar o benefício fiscal previsto no inciso IX do art. 1º da mesma lei para o período entre 2011 a 2015, já que a vigência do mesmo se encerrava em 31/12/2010, como já visto. O que há de diferente é o multiplicador, que agora é regressivo com o passar dos anos (incisos I a V do art. 11-A). Além disso, o caput do art. 11-A se adequou ao novo regime de apuração do PIS/COFINS (não-cumulativo), como já tinha sido feito pelo art. 1ºA do Decreto nº 3.893/2001, já mencionado.

66. Para não restar dúvida que este art. 11-A veio para prorrogar o benefício fiscal, faz bem observar a exposição de motivos da Medida Provisória nº 471/2009, que assim cita no item 4:

“6. A prorrogação da vigência dos incentivos fiscais estabelecidos nas Leis no 9.440, de 1997 e no 9.826, de 1999, por um período adicional de 5 (cinco) anos, enseja a manutenção de medidas indutoras da melhoria dos níveis de investimento, produção, vendas e emprego (...).”

[...]

68. Como comentado pelo Relator da MP no senado, os § 4º e 5º do art. 11-A adicionaram novas condicionantes (sem excluir as anteriores) para manutenção dos benefícios e qual Ministério do Executivo Federal deveria acompanhar estas novas condicionantes: o Ministério de Ciência e Tecnologia.

69. Para regulamentar o art 11-A da Lei no 9.440/97 foi editado o Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010 cujos art. 2º e 8º se destacam:

[...]

70. Ou seja, como o Decreto em questão é datado de 31/12/2010, não haveria tempo hábil para habilitação referente ao ano de 2011, razão do art. 8 acima citado. Mas para os demais anos (2012 a 2015) não há referência a esta habilitação automática, razão que esta se faz necessária nos tramites das normas previstas.

71. Ou seja, a prorrogação dos benefícios proposta pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97 abrange os mesmo beneficiários de antes (setor automotivo) e que se habilitaram na forma dos art. 12 e 13 da mesma Lei nº 9.440/97, cujo prazo para habilitação foi 31/03/1998 no caso do contribuinte fiscalizado (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.440/97).

72. É de tal sorte assim que vários contribuintes que se encaixavam nestas condições tiveram suas habilitações renovadas pelo extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), como se vê nestes Despachos de 19/11/2011 da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, vinculada ao MDIC (Página 111 – Seção 1 – 23/12/2011 – DOU):

[...]

Apresentou, ainda, várias considerações sobre as razões da habilitação e um quadro demonstrativo da evolução normativa do benefício. Mais adiante, a Fiscalização ainda esclareceu o seguinte:

86. Como explicitado aqui de forma detalhada, o art. 11-A da Lei 9.440/97 é somente mais uma prorrogação do benefício fiscal previsto inicialmente no inciso IX do art. 1º da mesma Lei. Como visto no quadro anterior, este benefício já foi prorrogado por 04 vezes, estando agora com vencimento previsto para 2025. E, de forma evidente, para usufruir destes benefícios o contribuinte tem que seguir os ditames legais da Lei 9.440/97. E aqui chama a atenção o não atendimento ao art. 12 da mesma, o que torna o contribuinte não passível de usufruir seus benefícios (conforme preconiza o parágrafo único do art. 13 acima transcrito).

87. Para que não restassem dúvidas, foi enviado ofício para a Coordenação das Indústrias do Complexo Automotiva, vinculado à Coordenação Geral das Indústrias para Mobilidade e Logística do Ministério da Economia (anexo 08). Neste, solicita-se informações de habilitação, junto ao extinto MDIC (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) ou ao atual Ministério da Economia, do contribuinte fiscalizado no Regime Automotivo de Desenvolvimento Regional da Lei 9.440/97, para que assim pudesse usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 11-A desta Lei. Importante salientar que esta coordenação era vinculada ao extinto MDIC e responsável pelo controle e acompanhamento destas habilitações. Toda sua estrutura só foi transferida para o Ministério da Economia a partir da extinção do MDIC, mantendo sua competência.

88. Em resposta (anexo 09) ao ofício supracitado, a coordenação enviou Ofício nº 9/2019-SEI-CGCA/DEMOB/SDIC, onde informa “que a empresa BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A (CNPJ 07.857.217/0001-61) não é, ou foi habilitado no Regime Automotivo de Desenvolvimento Regional, de que trata a Lei nº 9.440/1997” e que “desta forma, entende-se que a referida empresa não poderia usufruir dos benefícios fiscais previstos nos arts. 11, 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 9.440/1997”.

89. Ou seja, não resta dúvida que o contribuinte não possui os requisitos necessários para usufruir dos benefícios fiscais previsto no art. 11-A da Lei 9.440/97, razão da glosa dos seguintes valores escriturados pelo mesmo a título de crédito presumido de IPI:

[...]

Ao final, apresentou demonstrativo de reconstituição dos saldos mensais. Na impugnação de lançamento, acompanhada dos documentos de e-fls. 122 a 234, a Interessada, após apresentar sua descrição dos fatos, afirmou a tempestividade da impugnação de lançamento.

A seguir, esclareceu haver efetuado pagamento parcial dos débitos lançados, relativamente aos itens IV.1 (“falta de escrituração de débito de IPI lançado em nota fiscal”), IV.2.1 (“saída de produtos sem o lançamento de IPI”) e IV.3.1 (“falta de estorno de crédito dos insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados sob encomenda cujas saídas foram com suspensão de IPI”) do relatório fiscal, bem assim à multa lançada isoladamente, conforme quadros demonstrativos apresentados na página 4 da impugnação (e-fls. 92).

Passou a tratar do mérito, contestando o lançamento em relação às saídas de produtos com suspensão, nas vendas para a Zona Franca de Manaus (item IV.2.2), as glosas de créditos em relação a produtos não considerados matérias-primas,

produtos intermediários e material de embalagem (itens IV.4 e IV.4.1) e as glosas do crédito presumido de IPI da Lei n.º 9.440, de 1997.

Em relação às saídas para a Zona Franca de Manaus, que se referiu especificamente a duas notas fiscais cuja situação era de “NF aguardando deferimento”, alegou o seguinte:

Ocorre que, no presente caso, diferentemente das alegações da r. Fiscalização, a Impugnante cumpriu com todas as exigências necessárias, iniciando-se pela emissão das Notas Fiscais com todas as informações necessárias, inclusive o registro da suspensão do IPI. Na mesma data em que emitidas as referidas notas fiscais, foi feito o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN) junto à SUFRAMA e foi informado ao órgão todo o detalhamento das Notas Fiscais, conforme pode ser verificado abaixo:

[...] (e-fls. 94 a 96)

Conforme acima demonstrado, a Impugnante emitiu as notas fiscais de saída das mercadorias para a Zona Franca de Manaus de acordo com todas as exigências legais, além de ter realizado o PIN junto ao órgão responsável - SUFRAMA, além de possuir a Declaração de Ingresso das mercadorias para ambas Notas Fiscais, exatamente o documento exigido pela Fiscalização, conforme afirma no próprio relatório fiscal, o que comprova, de forma inequívoca, que as mercadorias ingressaram na ZFM, com o cumprimento de todos os procedimentos exigidos. A declaração de ingresso das mercadorias emitida pela SUFRAMA é a comprovação de que foram analisadas, conferidas e atendidos os requisitos legais referente aos documentos fiscais que acobertaram as remessas para as áreas incentivadas, como a ZFM, ou seja, é a formalização do internamento das mercadorias, em estrito cumprimento, não só ao disposto no art. 96 do RIPI, mas também o disposto no Decreto n.º 61.244/67 (que regulamenta o benefício fiscal da ZFM) e na Portaria SUFRAMA n.º 529/2006. Vejamos as Declarações de Ingresso das mercadorias relativamente as NFs-e 79953 e 88813, emitidas pela SUFRAMA:

[...] (e-fls. 97 e 98)

Portanto, nos termos do art. 96 do Decreto 7.212/10 (RIPI), as mercadorias objetos das NFs-e n.ºs 79953 e 88813 estão acobertadas pela suspensão do IPI, pois remetidas para a Zona Franca de Manaus e comprovada sua internalização pelo órgão competente, a SUFRAMA, através da Declaração de Ingresso das Mercadorias acima destacadas (DOC. 03), motivo pelo qual deverá ser integralmente cancelado o Auto de Infração ora combatido, no que refere-se à infração descrita no item IV.2.2 do relatório fiscal.

Em relação aos produtos que não gerariam direito de crédito, tratou, inicialmente, da não cumulatividade do IPI e do direito ao ressarcimento, citando legislação e opinião da doutrina.

A seguir, discorreu sobre o conceito de industrialização contido no art. 4º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, e do direito de crédito decorrente da entrada de produtos “indispensáveis ao processo produtivo”.

Em relação aos produtos especificamente em discussão, alegou o seguinte:

No que diz respeito a fita plástica para arquear, caixa para transporte, forro para caminhão e chapa de papelão, verifica-se que todos os referidos insumos são materiais necessários e indispensáveis à embalagem final das

mercadorias produzidas pela Impugnante, de modo que, caso retirados, o produto final restará danificado, impróprio para uso e, não poderá ser comercializado. Assim, verifica-se que são materiais de embalagem, os quais não podem ser dissociados do produto final da Impugnante, sob pena da sua danificação ou deformação.

As navalhas, outro item que a r. Autoridade Fiscal entendeu que não gera créditos, **de acordo com Parecer Técnico emitido pelo CENPEC – Centro Profissional de Comércio Exterior para materiais intermediários (DOC. 04)**, após análise do processo produtivo da Impugnante por profissionais técnicos habilitados, são “discos de aço, de lâmina cortante, utilizados aos pares para o corte do composto de borracha misturada em lençóis ou mantas de determinada largura, logo após a saída do composto de borracha da máquina misturadora “bambury” e sua laminação pelos cilindros laminadores”. São indispensáveis para trabalhar borracha não vulcanizada e sem as navalhas não é possível a fabricação do produto final, motivo pelo qual classificam-se como produtos intermediários que geram direito a crédito.

O referido Parecer faz uma análise de apenas alguns **produtos intermediários** utilizados no processo produtivo da Impugnante, para demonstrar que tais produtos, **ainda que empregados indiretamente na industrialização, são indissociáveis do processo que se inserem, caso contrário não será possível a fabricação do produto final. São materiais que sofrem desgaste integral e imediato, e se incorporam ao produto, exatamente como é o caso das chairas e dos cabos para lâminas, cujos créditos deles decorrentes não podem ser desconsiderados.**

Em relação ao forro de proteção para lonas, saco para pesagem, tambores e etiquetas adesivas, diferentemente das alegações da r. Autoridade Fiscal, **tratam-se de produtos intermediários, os quais são empregados no processo produtivo para manutenção das propriedades das matérias-primas durante seu acondicionamento no processo produtivo (exceto as etiquetas, que também são materiais intermediários e servem para identificar as matérias-primas no processo produtivo), garantindo a qualidade das mesmas, evitando qualquer dano material que venha a interferir no produto final. Ou seja, todos os referidos produtos são empregados no processo produtivo e são indispensáveis.**

No tocante às câmaras de vulcanização, também chamadas de bladder, as quais são adquiridas de terceiros, **são utilizada no processo de vulcanização de pneumáticos de borracha para motocicletas e possuem a seguinte descrição no Parecer Técnico emitido pelo CENPEC (DOC. 04): “(...) trata-se de uma espécie de bexiga ou câmara inflável, de formato aproximadamente toroidal ou em forma de barril (barrel), confeccionada em borracha vulcanizada não endurecida (borracha butílica).”**

O bladder possui três funções no processo produtivo realizado pela Impugnante: (i) transferir para o pneu a pressão que existe em seu interior, proporcionada por vapor de água, água quente sob pressão ou nitrogênio sob pressão; (ii) comprimir o pneu contra as paredes do molde; (iii) transferir o calor latente do fluido quente no interior do bladder, por condução, o qual é necessário para a vulcanização do pneu. Eles são instalados em prensas de vulcanização, e suas dimensões e e geometria dependem do tipo de prensa onde serão instalados/utilizados e o tipo dos pneumáticos que serão produzidos.

Na sequência (e-fls. 104 e 105), apresentou algumas fotografias das câmaras de vulcanização, reportando-se, a seguir, ao parecer juntado com a impugnação, segundo o qual os produtos seriam “indispensáveis na fabricação do produto final”, ressaltando

que cada bladder duraria em torno de três dias e meio, “podendo ser utilizado para a vulcanização de 600 a 800 pneus, podendo chegar a 1000 pneus, dependendo das condições em que a vulcanização ocorrer [...]”.

No tocante ao crédito presumido da Lei n.º 9.440, de 1997, alegou que o benefício fora estendido até 31 de dezembro de 2010, por meio do Decreto no 3.893, de 22 de agosto de 2001.

Com o término da vigência, foram criados dois novos benefícios fiscais, que constaram dos arts. 11-A e 11-B da lei em questão, por meio da Lei n.º 12.218/2010 (conversão da MP n.º 471/2009), e o segundo através da Lei n.º 12.407/2011 (conversão da MP n.º 512/2010).

Segundo a Interessada, a Fiscalização ter-se-ia equivocado ao enquadrar o benefício no art. 11, “h”, da lei em questão, em razão de não poder “beneficiar-se com o benefício fiscal previsto na alínea “h” do § 1 do art. 1º da Lei n.º 9.440/97, justamente porque a Impugnante não habilitou-se até 31/03/1998, pois ela sequer existia nessa data, vindo a ser constituída somente em 2006”.

Não se aplicaria ao caso, portanto, o prazo final alegado pela Fiscalização, acrescentando o seguinte:

Isso porque, de fato, para todos os benefícios instituídos originalmente pela Lei n.º 9.440/97, os quais estão vigentes até hoje, ou vigeram por prazos adicionais decorrentes das prorrogações concedidas, os requisitos para a sua fruição não mudaram, ou seja, uma vez exigida a habilitação, seguirá sendo necessária. Ocorre que o benefício fiscal passível de ser usufruído pela Impugnante é um novo benefício, com condições previstas especificamente para ele. Trata-se, pois, do benefício constante no art. 11-A da Lei n.º 9.440/97, instituído pela Lei n.º 12.218/2010.

O art. 11-A é claro em sua redação, e prevê crédito presumido diferente daqueles previstos originalmente pela Lei n.º 9.440/97, o que comprova tratar-se de novo benefício. [...]

Assim, diferentemente do que afirma a r. Autoridade Fiscal no Auto de Infração ora combatido, não podemos, em hipótese alguma, considerar o referido benefício como uma prorrogação do disposto no inciso IX, do art. 1º da Lei n.º 9.440/97, pois é um novo benefício, instituído para que outras empresas, desde que preenchidos os requisitos que foram exigidos juntamente com a sua instituição, pudessem usufruir a partir da sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2011.

Assim, diferentemente do que afirma a r. Autoridade Fiscal no Auto de Infração ora combatido, não podemos, em hipótese alguma, considerar o referido benefício como uma prorrogação do disposto no inciso IX, do art. 1º da Lei n.º 9.440/97, pois é um novo benefício, instituído para que outras empresas, desde que preenchidos os requisitos que foram exigidos juntamente com a sua instituição, pudessem usufruir a partir da sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2011. [...]

Mais uma vez evidencia-se que a própria fiscalização admite que o benefício do art. 11-A é um novo benefício, mas na tentativa de fundamentar e até mesmo manter o presente auto de infração, utiliza argumentos que não se sustentam.

Assim, tratando-se do novo benefício previsto no art. 11-A, devemos analisar o cumprimento dos requisitos necessários à sua fruição pela Impugnante, o que igualmente não deixa dúvidas, em especial quanto aos investimentos exigidos em lei e à comprovação dos mesmos perante o

Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 11 da lei n.º 9.440/97, abaixo transcritos:

[...]

Asseverou que teria cumprido todos os requisitos e condições para a fruição do benefício e acrescentou argumentações relativas às diferenças entre os dois benefícios previstos na lei. Ainda, segundo a Interessada:

O cuidado do Poder Executivo foi tamanho, que no artigo 12 do referido decreto n.º 7.422/2010, foi revogado o Decreto n.º 3.893/2001, decreto este que tratava do crédito presumido que vigorou entre 01/01/2000 a 31/12/2010, sendo que enquanto este último dispunha, no inciso primeiro, do seu primeiro artigo, da necessidade expressa de habilitação para fins de fruição do crédito presumido, o Decreto n.º 7.422/2010, que regulamenta o crédito presumido de IPI do artigo 11-A da Lei n.º 9.440/97, no seu artigo 4º, trouxe todos os requisitos necessários, não citando nenhuma exigência quanto à habilitação, ao revés, tratando, no seu artigo 8º, que todas as empresas daquela região beneficiada, dos segmentos previstos em lei, estariam automaticamente habilitadas, que é exatamente o caso da Impugnante.

Diferentemente em relação ao crédito presumido de IPI, previsto no artigo 11-B do mesmo diploma legal, assim como o benefício previsto no art. 11-C, que foi editado em 2018, nos quais (artigos 11-B e 11-C) consta expressamente a necessidade da empresa estar previamente habilitada, para a fruição dos benefícios anteriores, ensejando no entendimento de que estes dois benefícios consistem na subsistência, ou prorrogação do crédito presumido de IPI originariamente criado pela lei n.º 9.440/1997.

Tais atos normativos, legais e infra legais, demonstram a impossibilidade da Impugnante usufruir do benefício previsto nos artigos 11-B e 11-C da Lei n.º 9.440/97, haja vista não ter se habilitado originalmente, quando do início da vigência dos benefícios fiscais anteriormente vigentes, e de fato tais benefícios não foram usufruídos por ela.

Ao contrário, face à criação deste segundo e concomitante crédito presumido de IPI, previsto no artigo 11-A da mesma Lei n.º 9.440/97, sem qualquer ressalva à necessidade de prévia habilitação, ao revés, com expressa previsão na sua regulamentação (Decreto n.º 7.422/10) de habilitação automática das empresas localizadas nas regiões beneficiadas, dos segmentos contemplados, a possibilidade da Impugnante se enquadrar nas condições previstas, mediante o cumprimento de todas as exigências previstas em lei e nos regulamentos que tratam do tema, como realmente ocorreu, o que demonstra a insubsistência do auto de infração ora combatido.

Ademais, ainda em relação as afirmações equivocadas da r. Autoridade Fiscal quanto a necessidade de habilitação para a Impugnante, relativamente ao benefício por ela usufruído, previsto no art. 11-A, busca sustentação para sua argumentação na redação dos artigos 12 e 13 da Lei n.º 9.440/97. Entretanto, tais dispositivos não são aplicados ao disposto no art. 11-A, por tratar-se de novo crédito presumido, para o qual o legislador tomou o cuidado de explicitar todos os requisitos exigidos para a sua fruição, de forma individualizada para tal benefício, a partir da sua instituição.

[...]

Além de toda a argumentação já apresentada, a demonstrar que a Impugnante utilizou crédito presumido previsto no art. 11-A da Lei nº 9.440/97, por expressa previsão legal que possibilitava a fruição do mesmo, verifica-se que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assegura aos contribuintes a aplicação das normas e prevê que a Autoridade Administrativa deve atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação destas, e não o contrário. [...]

[...]

Ocorre que, diante de previsão legal expressa, como ocorre com o disposto no art. 11-A da Lei nº 9.440/97, deveria a Autoridade Fiscal, em verdade, manter o cumprimento da lei, assegurando à Impugnante a manutenção do crédito presumido usufruído por ela, por expressa previsão legal, ao invés de fazer um esforço para interpretar em seu desfavor, violando a segurança jurídica.

Por derradeiro, repisa-se, existe exigência de habilitação apenas para o crédito presumido disposto no art. 11-B e o atual 11-C, o que demonstra de forma inequívoca que, quando necessário tal requisito, encontrava-se expressamente previsto, o que não ocorre quanto ao crédito presumido do art. 11-A, usufruído pela Impugnante nos termos da lei.

Por todo o exposto e, também pela inaplicabilidade do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.440/97 para o crédito presumido instituído pelo art. 11-A da referida lei é que deve ser integralmente cancelado o auto de infração objeto do processo administrativo em tela.

Ao final, apresentou o seguinte pedido:

ISTO POSTO, requer a Contribuinte seja recebida e acolhida a presente Impugnação, julgando procedentes as razões acima expostas para:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a extinção do crédito tributário pago pela Impugnante, conforme demonstrado e comprovado através dos comprovantes de pagamento em anexo;
- b) No MÉRITO, requer seja INTEGRALMENTE cancelado o Auto de Infração ora combatido, processo administrativo 10530.723931/2019-63, pois insubsistente o lançamento realizado, por todos os fundamentos despendidos acima.
- c) Outrossim, requer, a possibilidade de juntar outros documentos e provas, durante o trâmite do presente processo administrativo, para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

É o relatório. **(grifos nossos)**

Apreciada a impugnação e o arcabouço probatório, a 8ª Turma da DRJ/RPO decidiu, por unanimidade de votos, manter parte do crédito tributário exigido na autuação lavrada, restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/03/2015

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE POR AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/03/2015

SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. INGRESSO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PROVA.

A suspensão do imposto, relativamente a produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, depende da prova de ingresso, demonstrada apenas por meio de declaração de ingresso cuja autenticidade possa ser verificada.

AQUISIÇÕES COM DESTAQUE DO IPI. DIREITO DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para efeito de classificação de produtos adquiridos pelo estabelecimento industrial como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não encontram respaldo na legislação os critérios de necessidade e essencialidade. Produtos que não se destinem à embalagem dos produtos não podem ser classificados, por analogia, como material de embalagem. Os insumos que não se incorporem ao produto fabricado somente geram direito a crédito, quando consumidos de forma imediata e integral em contato com aquele. PN CST No 65/1971 e precedentes do STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A DA LEI No 9.440/1997. EMPRESAS DESTINATÁRIAS.

Somente podem usufruir dos incentivos fiscais previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, as empresas que anteriormente estavam habilitadas aos incentivos do art. 11 da mesma lei, nos termos de seu art. 12. Impugnação Procedente em Parte

Na decisão foram revertidas às glosas relativas à mercadoria navalha para os meses de dezembro de 2014 e maio de 2015¹, porque considerada produto intermediário a sua entrada.

Intimada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário arguindo, em síntese: *III. 1 – SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO IPI – VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS; III.2 – CRÉDITO IPI DECORRENTE DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM; III. 3 – DA POSSIBILIDADE DE USUFRUIÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 11-A DA LEI 9.440/1997; e, III. 3.1 – DOS REQUISITOS PARA USUFRUIÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 11-A DA LEI 9.440/1997.*

É o relatório.

Voto

¹ E-fl. 274. "Ao contrário das câmaras de vulcanização, as navalhas enquadram-se como ferramentais intermutáveis, nos termos do PN CST no 65, de 1971, uma vez que se desgastam em ação direta sobre o produto fabricado. Nesse caso, há direito de crédito."

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

A empresa foi intimada da decisão recorrida mediante intimação eletrônica em 14/10/2019 (e-fl. 289), e efetuado o protocolo da peça recursal em 25/10/2019. Portanto, o recurso voluntário é tempestivo.

Outrossim, observa-se que os demais requisitos formais de admissibilidade foram atendidos, por isso tomo conhecimento do Recurso.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS E PONTOS CONTROVERTIDOS DA LIDE.

Depreende-se dos fatos narrados, estar-se diante de auto de infração para exigência de IPI para os períodos de abril de 2014 a junho de 2015, sob as seguintes razões: **1- Saída de produtos tributada sem o devido destaque do IPI (períodos de abril a outubro de 2014 e março de 2015); 2- Saída de produtos tributada com utilização indevida da suspensão do imposto (abril e dezembro de 2014); 3- Falta de escrituração no RAIPI de IPI destacado em nota fiscal de saída (março de 2015); 4- Falta de estorno de crédito escriturado no RAIPI, em circunstância em que a legislação exigiria o estorno (abril e dezembro de 2014); 5- Escrituração de créditos indevidos a título de créditos básicos do imposto (abril de 2014 a junho de 2015); 6- Escrituração de créditos indevidos, a título do crédito presumido previsto na Lei nº 9.440, de 1997 (junho de 2014 e janeiro de 2015).**

Apurados os débitos, também foi lançada multa isolada de 75% nos termos do Art. 80 da Lei nº 4.502/1964.

A autuação é resultado de reconstituição de escrita fiscal oriunda de análise de crédito de IPI, vejamos:

3. A presente fiscalização tem por objetivo a análise dos créditos de IPI dos seguintes PER:

Tipo do Crédito	Tipo de Documento	Trimestre da Perdcomp	Número da Declaração	Valor do Pedido de Ressarcimento
Ressarcimento de IPI	Pedido de ressarcimento	2º trimestre de 2014	240928800824021511015389	1.043.575,94
Ressarcimento de IPI	Pedido de ressarcimento	3º trimestre de 2014	151423088224021511018400	2.103.908,02
Ressarcimento de IPI	Pedido de ressarcimento	4º trimestre de 2014	356479942624021511010874	2.740.442,10
Ressarcimento de IPI	Pedido de ressarcimento	1º trimestre de 2015	360734500507041511018801	1.988.267,16
Ressarcimento de IPI	Pedido de ressarcimento	2º trimestre de 2015	124031459802071511011024	2.030.588,55

Ato contínuo, o Juízo *a quo* reverteu parte das glosas, para aceitar os créditos de IPI para os meses de dezembro de 2014 e maio de 2015, nas entradas dos produtos considerados intermediários, no caso as 'navalhas'. Com isso, houve concessão de crédito na monta de R\$ 1.936,62.

Além disso, parte do lançamento não teria sido impugnada, porque a Recorrente teria recolhido os valores devidos para os itens IV. 1 (“falta de escrituração de débito de IPI lançado em nota fiscal”), IV.2.1 (“saída de produtos sem o lançamento de IPI”) e IV.3.1 (“falta de estorno de crédito dos insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados sob encomenda cujas saídas foram com suspensão de IPI”) do relatório fiscal e, ainda, à multa lançada isoladamente.

Portanto, a matéria devolvida a este Colegiado para análise e julgamento diz respeito às seguintes glosas:

- (i) Saída de produtos tributada com utilização indevida de suspensão do imposto (abril e dezembro de 2014) – NF nºs 79953 e 88813;
- (ii) Escrituração de créditos indevidos, a título de crédito básico do imposto (abril de 2014 a junho de 2015); e,
- (iii) Escrituração de créditos indevidos, a título de crédito presumido previsto na Lei nº 9.440, de 1997 (junho de 2014 e janeiro de 2015).

Feito o introito e delimitada a contenda, passo a examinar as razões recursais pela empresa Recorrente.

3. MÉRITO.

3.1. USO INDEVIDO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO – NF NºS 79953 E 88813.

Assim decidiu o *i.* Juízo de primeira instância (e-fl. 266):

Em relação às saídas com suspensão indevida do IPI, após resposta da Interessada à intimação para apresentar a documentação comprobatória, teria constatado que duas notas fiscais estariam na situação “NF aguardando deferimento”.

Como a declaração de ingresso na Zona Franca de Manaus seria o único documento hábil a comprovar o referido ingresso, a suspensão seria indevida.

A Interessada apresentou os Danfe de e-fls. 143 a 147 (“doc. 3”), telas de pesquisa no site da Suframa (e-fls. 148 a 153) e protocolos de ingresso na ZFM (e-fls. 154 a 157).

Entretanto, as situações dos ingressos das referidas notas fiscais são “NF –Aguardando Dados de Carga” (e-fl. 154) e “NF – Aguardando Recepção” (e-fl. 155).

Segundo informações do site da Suframa (<http://site.suframa.gov.br/assuntos/tcif-e-ts/como-emitir-a-declaracao-de-ingresso-d-i.pdf>), tais situações correspondem ao seguinte:

→ NOTA FISCAL AGUARDANDO DADOS DE CARGA - O PIN ainda não foi VISTORIADO, o PIN está aguardando que o transportador acesse o WS SINAL e associe o PIN a um Manifesto de Carga.

***A Declaração de Ingresso NÃO está disponível para emissão.**

→ **NOTA FISCAL AGUARDANDO RECEPÇÃO – O PIN ainda não foi VISTORIADO, mas já foi associado, pelo transportador, a um manifesto de carga e está aguardando apresentação à SUFRAMA em dos seus postos de vistoria, de acordo com a área de destino da mercadoria. O prazo para realizar a vistoria é de 120 dias, a partir da data de emissão da NF.**

***A Declaração de Ingresso NÃO está disponível para emissão.**

Em ambos os casos, a declaração de ingresso não pode ser emitida e, portanto, não pode ser comprovado formalmente o ingresso dos produtos na Zona Franca.

As declarações de ingresso apresentadas, portanto, não estariam disponíveis para emissão.

Ademais, a Interessada não forneceu os códigos de verificação e CRC para autenticação dos documentos no site da Suframa, não tendo sido possível efetuar a verificação de autenticidade, conforme instrução que consta do próprio documento:

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.suframa.gov.br.

Dessa forma, improcedem as alegações. **(grifos nossos)**

Contrapondo os fatos, defende à Recorrente:

(...)

Com a devida vênia, em sede de Impugnação, a Contribuinte, ora Recorrente, demonstrou que a suposta infração refere-se a duas Notas Fiscais (NF-e 79953 e NF-e 88813), as quais foram emitidas com todas as informações necessárias, inclusive o registro da suspensão do IPI, tendo sido feito o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN) junto à SUFRAMA, possuindo a Declaração de Ingresso das mercadorias para ambas Notas Fiscais, exatamente o documento exigido pela Fiscalização, os quais foram anexos à Impugnação (Doc. 03 da Impugnação). Ora, diante deste arcabouço probatório, é inequívoco que as mercadorias ingressaram na ZFM, com o cumprimento de todos os procedimentos exigidos.

(...)

Nota-se, portanto, que caso houvesse qualquer irregularidade ou pendência em relação às notas fiscais em questão, à Contribuinte não teria sido permitido emitir as Declarações de Ingresso como fez e demonstra, novamente, colacionando-as, abaixo:

DANFE
 DOCUMENTO AUTORIZADO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 Nº: 079963 PL 1 / 2

VIPAL
 Identificação de emissão:
 BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A
 RODOVIA BR 124, KM 331-5, DN
 CEP: 520 - TURAZ
 FEIRA DE SANTANA - BA
 CEP 44096-486 - 731020500

2914 0407 8672 1700 0161 5000 5000 0799 5317 7986 6600

Consulte de autenticação no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

IDENTIFICADOR DE AUTORIZAÇÃO DE UTEP:
 129140028055459 07/04/2014 10:18:12

DATA DE EMISSÃO: 07/04/2014
 DATA DE INTERVENÇÃO: 07/04/2014
 HORA DE SAÍDA:

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDE DE PRODUÇÃO**
 IDENTIFICADOR FISCAL: 68380134
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000003780562

EMPRESA DESTINATÁRIA:
 RAZÃO SOCIAL: **GUAPORÉ COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA (30944)**
 ENDEREÇO: **RUA TEOFILO OTONI 3206**
 MUNICÍPIO: **PORTO VELHO**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 6932254214

EMPRESA EMISSORA:
 RAZÃO SOCIAL: **AGENOR DE CARVALHO**
 ENDEREÇO: **RO**
 MUNICÍPIO: **RO**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000003145856

FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR	FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR	FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR	FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR
001	20/05/2014	183.390,00	002	16/06/2014	183.390,00	003	15/07/2014	183.390,00			

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI SUBSTITUÍDO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
243.768,37	29.252,20	413.528,65	41.047,68		268.763,36
VALOR DO PIS/PASEP: 0,00	VALOR DO COFINS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 309.811,04	

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC
 Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Declaração de Ingresso



30877 78695E8DF32F2A26EC3840ECE6E

Código de Autenticidade

1722904/2019

Fornecedor: **BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A** UF: BA

CNPJ: 07857217000161

Declaramos que a(s) mercadoria(s) acobertada(s) pela(s) Nota(s) Fiscal(is) acima relacionada(s) ingressaram na área de exceção fiscal administrada pela SUFRAMA, estando aptas para usufruir dos benefícios inerentes ao modelo Zona Franca de Manaus.

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.suframa.gov.br

Totál de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas: 1

Nº NF-e	DI de Emissão	CNPJ Destinatário	Insc. Suframa	Razão Social do Destinatário	Valor NF
79953	07/04/2014	12550814000105	103379304	GUAPORÉ COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA	R\$ 309.811,04
Chave de Acesso: 2914040786721700016158005000799531779866600					

DANFE
 DOCUMENTO AUTORIZADO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 Nº: 088811 PL 1 / 3

VIPAL
 Identificação de emissão:
 BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A
 RODOVIA BR 124, KM 331-5, DN
 CEP: 520 - TURAZ
 FEIRA DE SANTANA - BA
 CEP 44096-486 - 731020500

2914 1707 8672 1700 0161 5500 5000 0888 1311 1911 1146

Consulte de autenticação no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

IDENTIFICADOR DE AUTORIZAÇÃO DE UTEP:
 129140111306676 05/12/2014 10:40:11

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2014
 DATA DE INTERVENÇÃO: 05/12/2014
 HORA DE SAÍDA:

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDE DE PRODUÇÃO**
 IDENTIFICADOR FISCAL: 68380134
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0102382100118

EMPRESA DESTINATÁRIA:
 RAZÃO SOCIAL: **GUAPORÉ COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA (32234)**
 ENDEREÇO: **BR 164 KM 1 4773 BOX 16**
 MUNICÍPIO: **RIO BRANCO**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 6832242176

EMPRESA EMISSORA:
 RAZÃO SOCIAL: **SANTA INES**
 ENDEREÇO: **AC**
 MUNICÍPIO: **AC**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0103603800158

FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR	FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR	FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR	FATURADORA	VENCIMENTO	VALOR
001	06/01/2015	55.630,84	002	27/01/2015	52.561,67						

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI SUBSTITUÍDO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
61.514,30	7.381,96	104.356,24	10.358,59		67.833,92
VALOR DO PIS/PASEP: 0,00	VALOR DO COFINS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 78.182,51	

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC
 Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Declaração de Ingresso



7BA620BB10CB1E669244D49738FD6992

Código de Autenticidade

17229080/2019

Formador: BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.	UF: BA
CNPJ: 07857217000161	

Declaramos que e(s) mercadori(a)s acobertada(s) pela(s) Nota(s) Fiscal(is) abaixo relacionada(s) Ingressaram na área de exceção fiscal administrada pela SUFRAMA estando aptas para usufruir dos benefícios inerentes ao modelo Zona Franca de Manaus.

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.suframa.gov.br

Total de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas: 1

Nº NF-e	Dt. de Emissão	CNPJ Destinatário	Insc. Suframa	Razão Social do Destinatário	Valor NF
88813	06/12/2014	12550114000298	102200203	GUAPORE COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA	R\$ 78.182,51
Chave de Acesso: 29141207857217000161550050000799531779860600					

A questão aqui travada está atrelada, exclusivamente, a prova do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Sem delongas, assiste razão à Recorrente.

Além da declaração de ingresso juntada aos autos as e-fls. 156/157 (cima colacionada) houve a apresentação das NFs pela Recorrente confirmando suas vinculações aos eventos de vistoria pela SUFRAMA em 2016 (e-fls. 321/324), confira-se:

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
29-1404-07.857.217/0001-61-55-005-000.079.953-177.986.060-0	79953	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	5	79953	07/04/2014		309.811,04

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	129140028055439	07/04/2014 às 10:19:37	07/04/2014 às 11:26:27
CT-e Autorizado (Órgão Autor: BA)	891140139982603	07/04/2014 às 18:45:09-03:00	07/04/2014 às 18:45:09
Vistoria SUFRAMA (Órgão Autor: AN)	891170119074569	25/01/2017 às 12:31:06-02:00	25/01/2017 às 12:31:06

Vistoria SUFRAMA

Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00

Chave de Acesso	Id do Evento
29140407857217000161550050000799531779860600	ID9909002914040785721700016155005000079953177986060018
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento
04.407.029/0001-43	24/01/2017 às 22:37:39-04:00

Tipo de Evento	Sequencial do Evento
990900 - Vistoria SUFRAMA	18

Descrição do Evento	Versão
Vistoria SUFRAMA	1.00

Número do PIN-e	Data Vistoria
53714314	24/01/2017 às 22:37:39-04:00
Localidade Vistoria	Posto Vistoria
MANAUS	POSTO SEFAZ
Histórico	
SEM REGISTRO DE OCORRENCIA	

Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	891170119074569	25/01/2017 às 12:31:06-02:00

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
29-1412-07.857.217/0001-61-55-005-000.088.813-113.913.114-6	88813	2.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	5	88813	05/12/2014		78.182,51

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	129140111306676	05/12/2014 às 10:40:12	05/12/2014 às 11:40:18
CT-e Autorizado (Órgão Autor: RO)	891140627650659	05/12/2014 às 14:14:05-02:00	05/12/2014 às 14:14:05
Registro Passagem NF-e (Órgão Autor: MT)	151150000897524	06/01/2015 às 18:03:36-03:00	06/01/2015 às 19:03:59
Vistoria SUFRAMA (Órgão Autor: AN)	891161568095815	22/11/2016 às 12:24:48-02:00	22/11/2016 às 12:24:48

Vistoria SUFRAMA

Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00
Chave de Acesso	Id do Evento	
29141207857217000161550050000888131139131146	ID9909002914120785721700016155005000088813113913114608	
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento	
04.407.029/0001-43	21/11/2016 às 16:20:55-04:00	

990900 - Vistoria SUFRAMA	8
---------------------------	---

Detalhes do Evento

Descrição do Evento	Versão
Vistoria SUFRAMA	1.00

Número do PIN-e	Data Vistoria
209825914	21/11/2016 às 16:20:55-04:00
Localidade Vistoria	Posto Vistoria
MANAUS	POSTO SEFAZ
Histórico	
SEM REGISTRO DE OCORRENCIA	

Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	891161568095815	22/11/2016 às 12:24:48-02:00

Nesse sentido, à DRJ ao considerar como fundamento para manutenção das glosas os documentos de e-fls. 154 e 155, que são os protocolos de ingresso emitidos pela SUFRAMA em 2014 com os dados do PIN, deixa de aceitar os documentos de e-fls. 148/153, especialmente e-fls.156 e 157 (declaração de ingresso), que são justamente as provas do ingresso das mercadorias, pós-vistoria pela SUFRAMA.

Logo, reverto às glosas para as NF nºs 79953 e 88813.

3.2. CRÉDITOS BÁSICOS.

No que tange aos créditos básicos, à DRJ decidiu pela manutenção com base nos seguintes fundamentos (e-fl. 267 e seguintes):

Em relação às glosas de créditos de produtos que não se enquadrariam nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a Interessada, além das alegações mencionadas no relatório, apresentou um documento descrevendo produtos fabricados (e-fls. 159 a 173) e pareceres técnicos do Centro Profissional de Comércio Exterior– Cenpec, que descreveram o assunto tratado como “caracterização de ferramentas de corte e outros bens como insumos necessários e essenciais ao processo produtivo de artefatos de borracha” (e-fls. 174 a 186) e “caracterização de bladders (sacos de vulcanização) como insumos necessários ao processo produtivo de pneumáticos de borrachas” (e-fls. 187 a 198).

(...)

De fato, o conceito de matéria-prima ou produto intermediário refere-se a insumos utilizados diretamente na confecção do produto, e não ao conceito genérico de insumos.

Nesse contexto, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508, Tema 1683) decidiu que materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do último acórdão citado do STJ, quando não se incorporem ao produto fabricado, o desgaste sofrido pelo insumo deve ocorrer de forma imediata e integral, durante o processo de industrialização, rejeitando a tese da recorrente de que o fato de os insumos entrarem “em contato com o produto final” e sofrerem “desgaste físico ou químico em razão desse contato” seria suficiente para gerar o direito de crédito.

(...)

Cumprido destacar que, em que pese a restrição adotada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que produtos que durem mais de um ciclo no processo de fabricação não geram crédito, Parecer Normativo CST n.º 65, de 1971, adotou o entendimento de que ferramentas intercambiáveis ou intermutáveis, ainda que durem mais de um ciclo, geram direito de crédito, desde que o desgaste ocorra em contato direto com o produto fabricado:

(...)

Esclareça-se, ainda, que não é possível classificar todo e qualquer material utilizado no processo de acondicionamento como material de embalagem.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, traz alguns dispositivos que impedem conferir à expressão “material de embalagem” outro significado que não o que lhe é próprio, como aqueles constantes do art. 4º, IV, art. 6º.

Esclareça-se que não se trata, no caso, da diferença entre embalagem para transporte e embalagem de apresentação, mas, sim, de saber se o produto é, propriamente, material de embalagem, que tem por finalidade acondicionar o produto fabricado.

Ademais, as premissas adotadas pelos pareceres juntados aos autos pela Interessada são notoriamente equivocadas.

Veja-se que, conforme descrição de e-fl. 194, adotou-se um conceito de insumo genérico, aparentemente utilizado na linguagem da “economia política”, o que é completamente despropositado, pois não controversa a respeito da limitação do conceito de insumo no âmbito do IPI, que se restringe aos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

(...)

“Fita plástica para arquear” é material de consumo, que é utilizada no acondicionamento dos produtos em paletes, após sua fabricação. Não faz parte, portanto, do processo produtivo e o critério adotado pela Interessada – de que seriam necessárias e indispensáveis à embalagem final – não é idôneo para caracterizá-los como produtos intermediários ou material de embalagem.

Produtos utilizados temporariamente na proteção ou no transporte não geram direito de crédito, pois não se integram ao produto fabricado, nem sofrem desgaste no processo de industrialização.

Nos termos anteriormente expostos, a necessidade de proteção do produto, durante ou – para efeito de transporte – após a fabricação, não implica que os produtos utilizados com essa finalidade sejam material de embalagem, já que não são utilizados para seu acondicionamento.

Caixa de transporte, forro para caminhão e chapas de papelão também são material de consumo, não representando produtos intermediários, nos termos anteriormente descritos, nem material de embalagem.

Saco para pesagem e tambor seriam, no entendimento da Interessada, produtos intermediários.

Entretanto, os critérios adotados pela Interessada para fazer essa classificação, conforme já explanado, não são os previstos na legislação, nem são referendados pela Administração Tributária e pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o acondicionamento de matérias-primas, para preservar suas propriedades, não está diretamente relacionado ao processo de industrialização, de forma que os mencionados sacos não se classificam como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

O **forro de proteção para lonas** tem desgaste indireto e de longo prazo, de forma que se aplicam a tal produto as mesmas conclusões a que se chegou anteriormente.

As **etiquetas**, segundo as descrições constantes das e-fls. 160, 163 e 172, entretanto, fariam parte da embalagem.

Entretanto, parece não se tratar do mesmo uso, pois a descrição refere-se a uma fase de mistura de produtos.

Ademais, segundo a própria Interessada, teriam elas a função de “identificar as matérias-primas no processo produtivo”.

Portanto, não existe desgaste direto no processo de fabricação, não havendo que se falar em direito de crédito.

Em relação aos produtos **“cabo para lâminas”** e **“chaira”**, enquanto a Fiscalização os considerou partes e peças de máquinas, a Interessada alegou sofrerem desgaste integral e imediato no processo e incorporarem-se ao produto fabricado

De fato, a Interessada faz menção ao parecer, mas, a seguir, apresenta apenas uma assertiva de que tais produtos passariam pelo processo alegado, conforme trecho da impugnação já reproduzido no relatório:

*O referido Parecer faz uma análise de apenas alguns produtos intermediários utilizados no processo produtivo da Impugnante, para demonstrar que tais produtos, ainda que empregados indiretamente na industrialização, são indissociáveis do processo que se inserem, caso contrário não será possível a fabricação do produto final. São materiais que sofrem desgaste integral e imediato, e se incorporam ao produto, exatamente como é o caso das **chairas e dos cabos para lâminas**, cujos créditos deles decorrentes não podem ser desconsiderados.*

Portanto, não foi apresentada sequer uma prova a respeito da alegação.

A **câmara de vulcanização (“bladder”)** foi considerada parte ou pela de máquinas pela Fiscalização. A Interessada, entretanto, alegou tratar-se de produto com as funções de pressurizar o produto fabricado, comprimir o pneumático contra as paredes do molde e transferir ar quente para seu interior, procedimento necessário para a vulcanização.

(...)

Está claro que, embora os produtos entrem em contato com os produtos fabricados, a eles não se incorporam, não se desgastam de forma direta e imediata pela ação exercida sobre o produto ou dele sofrida e não podem ser classificados como ferramentas intermutáveis.

O parecer juntado aos autos pela Interessada descreve o seguinte:

As dimensões e geometria dos sacos de vulcanização são uma função do tipo de prensa onde o mesmo vai ser instalado e das dimensões e geometria do pneumático a vulcanizar.

Tal descrição é mais apropriada a parte ou pela de equipamentos do que a ferramenta.

(...)

Portanto, não geram direito de crédito. (grifos nossos)

No tópico “*III. 2 – CRÉDITO IPI DECORRENTE DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM*”, a Recorrente traz as seguintes razões para reforma do *r. decissum*:

Pois bem. O conceito de “industrialização”, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), consiste em qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. É o que se depreende das disposições constantes no referido artigo. Vejamos:

(...)

Especificamente no caso da Recorrente, a qual realiza operações de “industrialização por transformação”, destaca-se que, para a sua caracterização, é necessário que “*importe na obtenção de espécie nova*”, exatamente isso que ocorre no processo produtivo da ora Recorrente, pois todas as peças/produtos utilizados na fabricação de lençóis de borracha não vulcanizada e também artigos de borracha vulcanizada, como as bandas de rodagem e peças de conserto para pneumáticos, resultam em um novo produto ou são utilizadas permanentemente no processo produtivo, sofrendo desgaste imediato e integral e/ou incorporando-se ao produto final. Portanto não há como descaracterizar que são matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

Cumpra à Contribuinte, portanto, repisar a utilização dos bens elencados em seu processo produtivo.

Pois bem.

No que diz respeito à **fita plástica para arquear, caixa para transporte, forro para caminhão e chapa de papelão**, verifica-se que todos os referidos insumos são materiais que integram a embalagem final das mercadorias produzidas pela ora Recorrente, de modo que, caso retirados, o produto final restará danificado, impróprio para uso e, não poderá ser comercializado. Assim, verifica-se que são materiais de embalagem, incorporando-a, impossibilitando a sua dissociação do produto final da Contribuinte, sob pena da sua danificação ou deformação.

Em relação às **chairas e cabos para lâminas**, cumpre destacar que, em pese o *r. acórdão* ora recorrido não ter reconhecido a possibilidade de creditamento sobre esses itens, a lógica de aplicação destes no processo produtivo da Contribuinte, segue a das navalhas. O Parecer Técnico emitido pelo CENPEC – Centro Profissional de Comércio Exterior para materiais intermediários juntado em sede de impugnação, fez análise de alguns produtos intermediários utilizados no processo produtivo da ora Recorrente, demonstrando que tais produtos são materiais que sofrem desgaste integral e imediato, e/ou se incorporam ao produto, exatamente como é o caso das navalhas, das chairas e dos cabos para lâminas, cujos créditos deles decorrentes não podem ser desconsiderados. Estes itens são indispensáveis para trabalhar borracha não vulcanizada, não sendo possível a fabricação do produto final, motivo pelo qual classificam-se como produtos intermediários que geram direito a crédito.

Em relação ao **forro de proteção para lonas, saco para pesagem, tambores e etiquetas adesivas**, diferentemente do referido no r. acórdão recorrido, tratam-se de produtos intermediários, os quais são empregados no processo produtivo para manutenção das propriedades das matérias-primas durante seu acondicionamento no processo produtivo (exceto as etiquetas, que também são materiais intermediários e servem para identificar as matérias-primas no processo produtivo), garantindo a qualidade das mesmas, evitando qualquer dano material que venha a interferir no produto final. Ou seja, todos os referidos produtos são empregados no processo produtivo e são indispensáveis.

No tocante às **câmaras de vulcanização, também chamadas de bladder**, as quais são adquiridas de terceiros, são utilizadas no processo de vulcanização de pneumáticos de borracha para motocicletas e possuem a seguinte descrição no Parecer Técnico emitido pelo CENPEC: “(...) trata-se de uma espécie de bexiga ou câmara inflável, de formato aproximadamente toroidal ou em forma de barril (barrel), confeccionada em borracha vulcanizada não endurecida (borracha butílica).”

O *bladder* possui três funções no processo produtivo realizado pela Recorrente: (i) transferir para o pneu a pressão que existe em seu interior, proporcionada por vapor de água, água quente sob pressão ou nitrogênio sob pressão; (ii) comprimir o pneu contra as paredes do molde; (iii) transferir o calor latente do fluido quente no interior do bladder, por condução, o qual é necessário para a vulcanização do pneu. Eles são instalados em prensas de vulcanização, e suas dimensões e geometria dependem do tipo de prensa onde serão instalados/utilizados e o tipo dos pneumáticos que serão produzidos. Vejamos algumas fotos de tipos de câmaras de vulcanização:

(...)

No Parecer Técnico emitido pelo CENPEC, especificamente sobre as câmaras de vulcanização ou bladder, resta demonstrado de forma inequívoca que tais produtos são indispensáveis na fabricação do produto final da Recorrente, inclusive há referência que cada bladder dura em torno de 3,5 dias na unidade fabril da Recorrente, podendo ser utilizado para a vulcanização de 600 a 800 pneus, podendo chegar a 1000 pneus, dependendo das condições em que a vulcanização ocorrer (tipo de borracha utilizado; temperatura; tipo de fluido utilizado; pressão). **(grifos nossos)**

Consabido que a definição de insumos para creditamento do IPI diverge daquela adotada para tomada de crédito de PIS e COFINS. Para estes, o Colendo STJ, por meio do RESP nº 1.221.170/PR (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos), traçou os parâmetros de admissibilidade do crédito, quais sejam, essencialidade e relevância.

Por outro lado, no que toca ao IPI², a definição de insumos (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem), passíveis de ressarcimento está delineada no RESP nº 1.075.508 (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos) que diz:

Destarte, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para

² “Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)”

emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, **o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.**

(...)

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. **(grifos nossos)**

Vislumbra-se um conceito mais restrito frente àquele alavancado pelo RESP n.º 1.221.170/PR (PIS/COFINS), uma vez que apenas os desgastes diretos e imediatos dos produtos intermediários em contato com o bem na fase de industrialização e, que não venha a integrar o ativo imobilizado, são passíveis de ressarcimento de IPI.

Recente Solução de Consulta Cosit n.º 135/2021 veio aclarar entendimento vinculado da Receita Federal constante no Parecer Normativo CST n.º 65, de 1971 – *citado na decisão recorrida* -, e que, de certo modo, vem flexibilizar o posicionamento do Colendo STJ ao afirmar:

16. Como visto, **a exigência de consumo imediato e integral já não vigora desde então, sendo necessário, nos termos do inciso I do art. 226 do RIPI/10 que MP e PI sejam consumidos no processo de industrialização e que não integrem o ativo permanente.**

17. **É relevante destacar que o RIPI/10 exige o consumo no processo, não se habilitando ao crédito os valores do imposto referentes, p. ex., à aquisição de bens de produção que sofram mero desgaste, tais como ferramentas automáticas, máquinas, equipamentos ou outros recursos utilizados na industrialização** (cfe. art. 610, incisos IV e V).

(...)

23. Diante do exposto e com base na legislação citada, **proponho que seja esclarecido à consulente que se considera produto intermediário (PI)**, para efeitos de apuração de créditos do IPI, escapando ao conceito de matéria-prima e material de embalagem:

a) o bem que se incorpora ao produto final, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no RIPI/10, dele resultando diretamente um novo produto (PI strictu sensu); ou

b) o bem que se consome no processo de industrialização (à semelhança do que ocorre com o PI strictu sensu) em decorrência de contato físico com o produto final, embora a esse não se incorporando, por ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida (PI lato sensu).

24. Para efeitos de reconhecimento do direito ao crédito básico do IPI não se considera consumido no processo de industrialização o produto que, embora em contato com o produto final, sofra mero desgaste, tal como pode ocorrer com

**máquinas, equipamentos ou outros bens utilizados no processo de fabricação.
(grifos nossos)**

Em que pese à possibilidade de fruição de crédito de IPI para material de embalagem, traz-se a conclusão posta na Solução de Consulta Cosit nº 220/2019:

19. Diante do exposto, conclui-se que:

19.1 com relação às indagações dos subitens 7.1 e 7.2, para efeitos do crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, e no art. 227 do Ripi/2010, bem como para efeitos da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, **constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados.** Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais dos materiais de embalagens adquiridos e utilizados em seu processo industrial geram direito ao crédito do IPI em consonância com as condições estabelecidas no regulamento do imposto; e

19.2 quanto à indagação do subitem 7.3, os conceitos dispostos no art. 6º do Ripi/2010 não dizem respeito às normas que regem o direito do contribuinte do IPI de registrar, na escrita fiscal, o crédito do IPI relativo às aquisições de materiais de embalagem, quando da entrada destes no seu estabelecimento, mas, sim, dizem respeito à incidência ou não do IPI sobre os produtos que forem acondicionados pelo estabelecimento. **(grifos nossos)**

Traçadas as premissas, passa-se a analisar os itens glosados pela fiscalização referentes a produtos intermediários e embalagens.

Dá análise do contrato social da empresa, encontramos como atividades preponderantes: a) industrialização, comércio, importação e exportação de reparos a frio, vulcanizantes e autovulcanizantes, para pneus e câmaras de ar, inclusive suas matérias-primas; b) industrialização, comércio, importação e exportação de borracha e pneumáticos, seus artefatos, maquinários e equipamentos em geral, para os ramos automotivo, esportivo e industrial, adesivos, colas e produtos de limpeza em geral; c) a prestação de serviço no seu ramo de atividade; d) a administração de negócios e de outras sociedades; e, e) a participações em outras sociedades.

A Recorrente, ainda na fase de impugnação, descreve da seguinte forma as etapas do processo produtivo de cada produto fabricado:

MISTURA DE BORRACHA A GRANEL (COMPOSTOS DE BORRACHA)

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Banbury. Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior
- Embalagem Nesta etapa é utilizado o composto misturado anteriormente no equipamento tipo Bambury e embalado utilizando os seguintes materiais: palete de madeira, filme plástico e etiquetas.

VIPAMOLD VT50L 190 (OUTRAS BANDAS DE RODAGEM)

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Bambury. Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior

- Extrusão de perfil utilizando-se o composto misturado na etapa anterior
- Vulcanização em prensa com molde específico utilizando-se o perfil extrudado na etapa anterior
- Embalagem do produto vulcanizado na etapa anterior com os seguintes insumos : filme plástico, etiquetas e cola.

PNEU STREET ST200 90/90-18 51P TRASEIRO

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Bambury Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior.
- Extrusão de rodagem utilizando-se os compostos misturados na etapa anterior
- Emborrachamento do tecido no equipamento calandra
- Corte do tecido emborrachado
- Confecção do talão no equipamento extrusora utilizando-se composto e fio de aço
- Confecção da carcaça utilizando-se rodagem, tecido emborrachado e talão
- Vulcanização da carcaça em prensa com molde específico
- Embalagem do produto vulcanizado na etapa anterior com o seguinte insumo: etiqueta.

NYLON EMBORRACHADO 1400/2 100 FIOS/DM

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Bambury Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior
- Emborrachamento do tecido de nylon com o composto misturado em bambury anteriormente e embalagem do produto emborrachado com os seguintes insumos : tecido, filme plástico, tucho, palete e etiquetas.

Do laudo pericial colacionado pela Recorrente observa-se que há identificação dos insumos (navalhas, escovas, facas, tesouras e esteiras), entretanto inexistente detalhamento técnico a respeito das ferramentas de corte e outros bens aplicados no processo produtivo da Recorrente. **Sendo, pois, genérico o laudo em relação aos itens glosados pela fiscalização.**

Assim, com base nos precedentes previamente colocados, **entendo como passíveis de ressarcimento os seguintes produtos intermediários: chairas e cabos para lâminas³ que tem ação direta sobre o produto, assim como as navalhas⁴.**

³ As facas de uso manual são constantemente empregadas pelos operadores logo à saída dos cilindros laminadores do composto de borracha; constituem facas de lâmina cortante, utilizadas para retirar os excessos de borracha laminada, e sofrem rápido desgaste, pois incidem com frequência sobre os cilindros de laminação, sendo de material mais macio do que o destes, evitando com isso o desgaste dos cilindros.

⁴ Quanto à navalha, o parecer ofereceu a seguinte descrição (e-fl. 175):

As navalhas constituem discos de aço, de lâmina cortante, utilizados aos pares para o corte do composto de borracha misturada em lençóis ou mantas de determinada largura, logo após a saída do composto de borracha da máquina

Os demais produtos e embalagens ou não tem contato direto e imediato com o bem industrializado, ou não o integram, ou, ainda, são aproveitados apenas para o seu transporte.

3.3. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

Por fim, ainda foram glosados créditos de IPI tomados pela Recorrente a título de presumidos com fulcro no Art. 11-A da Lei nº 9.440/97.

No Acórdão Recorrido a Turma Julgadora conservou o lançamento dos créditos aproveitados irregularmente pela Recorrente, com base nos seguintes argumentos:

Quanto ao crédito presumido, as conclusões a que chegou a Fiscalização basearam-se em quatro premissas:

- 1- Era necessária a habilitação para a fruição do benefício;
- 2- O art. 11-A foi, segundo exposição de motivos da Medida Provisória que originou a lei, uma prorrogação do benefício anteriormente existente;
- 3- O Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010, por não haver tempo hábil, deixou de prever habilitação para o ano de 2011, mas a disposição de seu art. 8º não se aplicaria aos demais anos (2012 a 2015);
- 4- Todas as prorrogações de benefícios foram para aquelas empresas que tinham se habilitado no prazo inicialmente previsto (31 de março de 1998).

Como o incentivo vigia até o ano de 2010, foi editada a Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, convertida na Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010, que revogou os incisos do art. 11 da Lei nº 9.440, de 1997, e nela introduziu o art. 11-A.

(...)

O Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, regulamentou o incentivo.

Portanto, está claro que, o incentivo do art. 11-A era uma extensão daquele previsto no art. 11 e somente abrangeu as empresas já anteriormente habilitadas, nos termos do art. 12, a continuar a usufruir do incentivo, enquanto que o incentivo fiscal do art. 11-B poderia abranger novos projetos de investimento.

Tanto é assim que não há nova portaria interministerial a tratar do Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010, ao contrário do que ocorreu com o Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, em relação ao qual foi emitida a Portaria Interministerial MF/MDIC/MCT nº 574, de 17 de dezembro de 2010 (https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MFMDICMCT_n_574_de_17122010.html), que

misturadora “bambury” e sua laminação pelos cilindros laminadores. Essas navalhas sofrem um desgaste acelerado, pois o seu material é mais macio do que o metal dos cilindros laminadores, evitando com isso que os cilindros sejam marcados e sofram um desgaste muito rápido.

Constituindo lâminas cortantes para máquinas, para trabalhar borracha não vulcanizada, classificam-se corretamente no código NCM 8208.90.00.

Ao contrário das câmaras de vulcanização, as navalhas enquadram-se como ferramentais intermutáveis, nos termos do PN CST nº 65, de 1971, uma vez que se desgastam em ação direta sobre o produto fabricado.

Nesse caso, há direito de crédito.

estabeleceu “os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997”.

A portaria citada, por sua vez, dispôs sobre “apresentação e aprovação de projetos”, e não sobre habilitação, que era pressuposta pelo art. 3º:

(...)

Veja-se que a Portaria MCTI nº 963, de 16 de dezembro de 2011, disciplinou quatro diferentes incentivos dos regimes automotivo regionais, incluindo os dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, mas apenas em relação aos termos e condições para a prestação de informações.

As alegações da Interessada que se referem ao art. 12 da Lei nº 9.440, de 1997, deixaram de considerar o fato de que as referências à habilitação prevista naquele artigo somente foram efetuadas pelas alterações que criaram os incentivos dos arts. 11-B e 11-C.

De fato, nem o art. 11, nem o art. 11-A, que tratou da continuidade do incentivo do art. 11, fizeram referência à habilitação do art. 12:

(...)

É elementar que os citados dispositivos não fizeram referência à habilitação do art. 12, justamente porque esse último estabelecia disposições no âmbito dos incentivos criados originalmente pela própria lei, o que incluía o do art. 11-A, pelos motivos já expostos.

Veja-se que, se a alegação da Interessada de que o incentivo do art. 11-A não estivesse sujeita à disposição do art. 12, então o do art. 11 também não estaria, o que seria, evidentemente, absurdo.

Nesse contexto é que o art. 8º Decreto nº 7.422, de 2010, determinou a continuidade da habilitação, para o ano de 2011, às mesmas empresas do “§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997”.

Já os arts. 11-B e 11-C, que foram criados a par dos incentivos originalmente constantes da lei, fizeram referência ao art. 12 para deixar claro que dele somente poderiam usufruir, relativamente a novos projetos, as empresas já habilitadas.

Não existe dúvida alguma quanto à interpretação efetuada pela Fiscalização, pois, ainda que pudesse haver algum questionamento a respeito do conteúdo das leis e dos decretos, é inegável, segundo o histórico da legislação e as exposições de motivos das MP em questão, que o propósito do art. 11-B da lei era alcançar novos projetos de investimentos, relativamente a empresas já habilitadas.

Em conclusão, a Interessada não tem razão alguma em suas alegações, pois as empresas que não estavam anteriormente habilitadas a usufruir o incentivo do art. 11 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, não poderiam continuar a usufruir o do art. 11-A, nem poderia apresentar novos projetos, para usufruir do incentivo nos termos do art. 11-B.

Nesse contexto é que o art. 8º Decreto nº 7.422, de 2010, determinou a continuidade da habilitação, para o ano de 2011, às mesmas empresas do “§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997”. **(Grifos nossos)**

A Recorrente reforça, em resumo, que o Art. 11-A da Lei nº 9.440/97 (redação dada pela Lei nº 12.218/2010), na verdade é benefício fiscal novo, com características e condições diferentes do incentivo do art. 11 da Lei nº 9.440/97, e ainda, afirma que o ‘novo’ benefício não exige habilitação como os demais (11, 11-B e 11-C).

Cabe ao Colegiado, portanto, se manifestar acerca do benefício fiscal do Art. 11-A da Lei n.º 9.440/97 se se trata de um novo incentivo ou de mera extensão daquele tratado no Art. 11 e, consequentemente, se para a sua fruição é preciso habilitação nos termos do Art. 12, da mesma Lei.

Pois bem, vejamos.

Sem traçar detalhadamente a evolução histórica dos benefícios tratados na Lei n.º 9.440/97, porquanto já exaustivamente trazido ao longo de todo o voto, peço venia para destacar pontos primordiais para a solução do litígio.

A Lei n.º 9.440/97 inaugura a previsão normativa para a concessão de créditos presumidos de IPI, com fins de estimular o desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram exigidos diversos requisitos, dentre eles, que a empresa estivesse instalada em uma das regiões ou que viesse a se instalar (§ 1º, Art. 1º⁵), e habilitada (Art. 12⁶).

Sobreveio o Art. 11⁷ com o condão de estender os prazos fixados previamente pelo caput do Art. 1º. Nesse sentido, os requisitos previamente fixados foram mantidos alterando-se, apenas, o prazo final da benesse.

Em 2014 entrou em vigor o Art. 11-A dispondo de novas condições e requisitos para apuração do crédito presumido de IPI nas entradas de insumos, a exemplo da forma de apuração constam a necessidade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região de no mínimo 10%. Nele o legislador foi omissivo quanto à necessidade de habilitação da empresa.

Posteriormente, tem-se a inclusão dos Artigos 11-B e 11-C que trazem novas exigências, prazos e forma de apuração, mostrando-se, pois, serem novos benefícios.

Das leituras, é certo que estar-se diante de novos direitos. Ilustrando, peço venia para colacionar tabela elaborada pela Conselheira Maysa De Sá Pittondo Deligne (Acórdão n.º 3402-007.121):

Dispositivos	Crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS	Condições para o gozo do benefício	Período de vigência	Forma de aproveitamento do crédito
Art. 1º, IX e §§ 1º e 14º Art. 11, IV	No valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento	Ser uma empresa: - instalada ou que venha a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e - que seja montadora e	Até 31/12/99 Estendido de 01/01/00 a 31/12/10	Na forma que dispuser o regulamento (Decreto n.º 2.179/1997)

⁵ Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:
(...)

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

⁶ Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea "h" do § 1º do art. 1º, a data-limite para a habilitação será 31 de março de 1998.

⁷ Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

(...)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

		fabricante dos veículos e partes e peças relacionados nas alíneas 'a' a 'h' do §1º do art. 1º		
Art. 11-A (Incluído pela Lei n.º 12.218/10)	No valor correspondente a um denominador incidente sobre o valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno. O valor do denominador, de 2 a 1,5 décimos de acordo com o período nos incisos do art. 11-A. Passível de ser tomado na apuração cumulativa e não cumulativa do PIS e da COFINS	1) Ser uma empresa: - instalada ou que venha a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e - que seja montadora e fabricante dos veículos e partes e peças relacionados nas alíneas 'a' a 'h' do §1º do art. 1º 2) Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do crédito presumido apurado, a ser comprovado no Ministério da Ciência e Tecnologia conforme regulamento. 3) Em se tratando de apuração do PIS e da COFINS na não cumulatividade, necessário observar a forma de apuração do valor na forma dos §§ 1º a 3º do art. 11-A	Entre 01/01/11 e 31/12/15	Sem previsão legal específica
Art. 11-B (Incluído pela Lei n.º 12.407/11)	No valor correspondente a aplicação de um denominador incidente sobre o resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei no 10.485/2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos. O valor do denominador, de 2 a 1,5 décimos de acordo com o número de meses de fruição do benefício relacionado nos incisos do art. 11-B, §2º.	1) Ser uma empresa habilitada na forma do art. 12 da Lei: - instalada ou que venha a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e - que seja montadora e fabricante dos veículos e partes e peças relacionados nas alíneas 'a' a 'h' do §1º do art. 1º 2) Apresentar até o dia 29/12/2010 projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. 3) Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do crédito presumido apurado, 4) Vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos do art. 11-B	Até 31/12/20	Sem previsão legal específica

Fácil observar que cada dispositivo traz regras próprias para a concessão no que diz respeito ao crédito presumido de IPI e seu gozo.

Corroborando traz-se a cabo voto proferido pelo Conselheiro Jorge Lima Abud (Acórdão n.º 3302-007.753), que acertadamente afirma que o benefício tratado no Art. 11-A, na verdade, refere-se a novo incentivo fiscal, porque dispõe de novos prazos, regras e forma de apuração. Colaciona-se trecho do voto:

III - Art. 11-A da Lei n.º 9.440, de 14/03/1997 - Incluído pela Lei n.º 12.218, de 30/03/2010;

Criação de NOVO crédito presumido a ser usufruído a partir de 2011.

A redação do art. 11-A, da Lei n.º 9.440, embora parecida ao do inciso IX, do art. 1º, e estarem em mesmo ato legal, não se confundem pois:

1. o art. 11 original não foi revogado ou alterado;
2. suas vigências são distintas e bem delimitadas;

3. a apuração do crédito presumido estabelecida no art. 11-A é diferente do artigo 11, pois o multiplicador varia ao longo do tempo (múltiplo de 2 a 1,5), enquanto que a do art. 11 é fixa (dobro);

4. o novo benefício exige condicionantes para fruição, tais como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região de instalação, que não constam do benefício anterior.

Importante destacar que o novo crédito presumido criado pela Lei n.º 12.218/2010, foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.422, de 31 de dezembro de 2010, sendo que, nem a Lei de criação, nem a sua regulamentação, não fazem qualquer referência quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

V - Art. 11-B, da Lei n.º 9.440, de 14/03/1997 - Incluído pela Lei MP n.º 512/2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.407, de 19/05/2011;

Institui uma nova forma de apuração, calculada sobre as vendas no mercado interno (débitos), enquanto o artigo 11-A determina o cálculo sobre as contribuições devidas (débitos menos créditos).

(...)

Em apertada síntese, a contribuinte, como já foi relatado, pretende fazer crer que os arts. 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440/97, tratam de benefícios que nada mais seriam que extensão daquele previsto no inciso IX, do art. 1.º, desta Lei, e que teriam a mesma natureza deste, pelo que possível o ressarcimento/compensação aos moldes do §3.º, do art. 6.º, do Decreto n.º 2.179/1997, incluído pelo Decreto n.º 6.556/2008, bem como pelo art. 135, §6.º, do Decreto n.º 7.212/2010 e pelo art. 21, §3.º, III, da IN RFB n.º 1.300/2012.

Não há dúvidas que o incentivo previsto no inciso IX, do art. 1.º, da Lei n.º 9.440/97, com vigência até 31/12/1999, é o mesmo do art. 11, desta Lei, pois, com se vê abaixo, o inciso IV, deste artigo, claramente fala de extensão o benefício já existente:

(...)

Com meridiana clareza, todavia, os incentivos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440/97, não são extensão nem têm a mesma natureza daquele previsto no art. 1.º, IX, desta Lei. Vejamos o que diz cada um destes dispositivos:

(...)

A primeira distinção que se percebe é que o crédito presumido de IPI previsto nos arts. 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440/97, são condicionados, respectivamente:

(...)

Não bastasse isto, a base de cálculo do incentivo do inciso IX, do art. 1.º, da Lei n.º 9.440/97 - dobro da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que incidiram sobre o faturamento - é totalmente diferente da base de cálculo do crédito presumido do art. 11-B - calculado a partir do "o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que tratam o caput" (g.n.), sobre o qual devem ser aplicadas as alíquotas "do art. 1 da Lei n 10.485, de 3 de julho de 2002", multiplicado por 2, 1,9, 1,8, 1,7 e 1,5, consoante cronograma acima).

Já no tocante ao crédito presumido do art. 11-A, da Lei n.º 9.440/97, verifica-se que o coeficiente de multiplicação sobre o valor das contribuições devidas é variável no tempo (parte de 2,0, em 2011, e reduz gradativamente até 1,5, em 2015).

Acrescente-se que a vigência de cada um dos incentivos é bem delimitada e distinta e que as Leis n.º 12.218/2010 e 12.407/2011 não revogaram a Lei n.º 9.440/97.

Saliento que, em nenhum dos trechos relatados no item 191 acima, o TVF diz que os incentivos dos arts. 11, 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440/97, seriam extensões ou variações do incentivo do art. 1.º, IX, desta Lei - e, muito menos ainda, afirma que seriam os mesmos!

(...)

Realmente, no primeiro excerto as autoridades fiscais apenas fazem um exame conjunto do incentivo e, no segundo trecho, apenas dizem que o incentivo existente (qual seja, o do art. 11-A, da Lei n.º 9.440/97) visa a direcionar recursos para as regiões incentivadas, mas, em nenhum momento, falam que os benefícios seriam os mesmos.

Nem a Exposição de Motivos n.º 175/MF/MDIC/MCT, referente à MP 512/2010, afirma que os benefícios seriam os mesmos. Muito pelo contrário, referida Exposição de Motivos ressalva que "A Lei n.º 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados", ao passo que o incentivo tratado possibilita a apresentação de "novos projetos de investimento produtivo".

Ademais, o fato de que os incentivos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440/97, terem sido operacionalizados mediante Termo de Rerratificação ao benefício do art. 11, desta Lei, explica-se em função do fato de que, apesar de distintos, entre os incentivos há semelhanças e, ainda, pelo fato de que apenas os empreendimentos já habilitados a este terceiro benefício poderiam fazer jus aos dois primeiros mencionados. Percebe-se, portanto, os incentivos analisados são completamente distintos. **(grifos nossos)**

Igualmente decidiu a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento no Acórdão n.º 3402-007.121:

A leitura dos dispositivos legais denota que os benefícios fiscais dos artigos 11-A e 11-B não representam apenas uma modificação no período de concessão do crédito presumido do art. 1.º, IX, todos da Lei n.º 9.440/1997. Com efeito, esses dois últimos dispositivos criaram novas espécies de créditos presumidos, com condições específicas para o próprio gozo desse benefício fiscal, em especial o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Buscando sistematizar a existência de três espécies distintas de créditos presumidos de IPI identificados na Lei n.º 9.440/1997, com diferentes formas de cálculo e com diferentes condições previstas para o próprio gozo dos benefícios fiscais depreendidos dos dispositivos legais, elabora-se um quadro resumo abaixo:

Quanto à necessidade de habilitação, também erra a fiscalização.

Fazendo leitura dos Artigos 1.º, 11 e 11-C é possível observar a exigência expressa de habilitação para fruição do benefício, veja:

Art. 11-C. As empresas referidas no § 1.º do art. 1.º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1.º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1.º do art. 11-B

que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.755, de 2018) (Regulamento)

(...)

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados até 31 de outubro de **2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada** no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei n.º 14.076, de 2020) (**grifos nossos**)

Enquanto os Artigos 11-A e 11-B não apontam expressamente tal requisito. O Artigo 11-B apenas vem autorizar que as empresas já habilitadas possam alterar o benefício inicialmente concedido:

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Incluído pela Lei n.º 12.407, de 2011) (Regulamento) (Vide Decreto n.º 7.633, de 2011) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei no 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa. (Incluído pela Lei n.º 12.407, de 2011).

.....
Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010) (Regulamento) (Vide Decreto n.º 7.633, de 2011) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011; (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012; (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput

será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerandose os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda. (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno. (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010)

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 12.218, de 2010). **(grifos nossos)**

Portanto, inexistente exigência legal quanto à necessidade de habilitação para o benefício contido no Art. 11-A, sendo a principal exigência o cumprimento do requisito do § 4º.

Dessarte, tratando-se de novo benefício fiscal o Art. 11-A é perfeitamente possível o aproveitamento do crédito presumido de IPI na escrita contábil, conduta adotada pela Recorrente.

Além disso, afasta-se a exigência de habilitação, já que não consta no rol de condições para o gozo da benesse.

4. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, nos termos do presente voto, **voto pela reversão das seguintes glosas:**

- (i) NF n.ºs 79953 e 88813;
- (ii) Produtos intermediários chairas e cabos para lâminas; e,
- (iii) Dos créditos presumidos de IPI.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 35 do Acórdão n.º 3301-011.773 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.723931/2019-63